



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.723917/2014-58
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.290 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CICLO CAIRU LTDA

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2012

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR. MULTA SUBSTITUTIVA. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ARTS. 696 e 689, I DO REGULAMENTO ADUANEIRO/2009. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

A aplicação de sanção administrativa é legítima somente quando a conduta do administrado corresponde perfeitamente ao dispositivo legal que define a infração.

Não obstante possa haver a equiparação da saída das mercadorias da Amazônia Ocidental com a saída da Zona Franca de Manaus para outros fins, é vedada tal equiparação para caracterizar a infração consolidada no art. 696 do Regulamento Aduaneiro/2009, o que equivaleria ao emprego da analogia para criar infrações administrativas.

A situação fática de mercadoria proveniente da Amazônia Ocidental que foi introduzida irregularmente no restante do País, sem o regular procedimento de "internação" cabível, não encontra correspondência também no dispositivo legal consolidado no art. 689, I do Regulamento Aduaneiro/2009, que tutela o controle aduaneiro relativamente à carga e à descarga de mercadoria importada ou a exportar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-013.290 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 12266.723917/2014-58

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2317 a 2328), interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-005.606 (e-fls. 2303 a 2315), de 26 de setembro de 2018, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2012

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA DE MERCADORIAS. TRIBUTOS. EXIGÊNCIA.

Cabível a exigência dos tributos e multas de ofício relativamente à saída irregular e sem os respectivos recolhimentos de tributos, da Amazônia Ocidental para o restante do território nacional, de mercadorias antes importadas com gozo de benefícios fiscais locais.

AMAZÔNIA OCIDENTAL. SAÍDA IRREGULAR. MULTA SUBSTITUTIVA. PERDIMENTO DE MERCADORIAS. ARTS. 696 e 689, I DO REGULAMENTO ADUANEIRO/2009. TIPICIDADE. AUSÊNCIA.

A aplicação de sanção administrativa é legítima somente quando a conduta do administrado corresponde perfeitamente ao dispositivo legal que define a infração.

Não obstante possa haver a equiparação da saída das mercadorias da Amazônia Ocidental com a saída da Zona Franca de Manaus para outros fins, é vedada tal equiparação para caracterizar a infração consolidada no art. 696 do Regulamento Aduaneiro/2009, o que equivaleria ao emprego da analogia para criar infrações administrativas.

A situação fática de mercadoria proveniente da Amazônia Ocidental que foi introduzida irregularmente no restante do País, sem o regular procedimento de "internação" cabível, não encontra correspondência também no dispositivo legal consolidado no art. 689, I do Regulamento Aduaneiro/2009, que tutela o controle aduaneiro relativamente à carga e à descarga de mercadoria importada ou a exportar.

Por intermédio do Despacho de Exame Admissibilidade de Recurso Especial (e-fls. 2342 a 2344), em 15 de janeiro de 2019, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional para a rediscussão da matéria referente à aplicabilidade da multa substitutiva ao perdimento nas hipóteses de saída irregular da Amazônia Ocidental.

Cabe ressaltar que houve apresentação de Contrarrazões do Contribuinte (e-fls. 2358 a 2383), em 23 de junho de 2019, em que requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade.

A Fazenda Nacional, com o intuito de demonstrar e comprovar a divergência jurisprudencial, apresentou como paradigma o Acórdão nº 3302-002.570, de 23 de abril de 2014, quanto a aplicabilidade da multa substitutiva ao perdimento nas hipóteses de saída irregular da Amazônia Ocidental.

No acórdão recorrido entendeu-se que a saída irregular da Amazônia Ocidental não representa conduta que tem por previsão a pena de perdimento, portanto sem a multa substitutiva. No acórdão paradigma entendeu-se de forma diversa, com a aplicação da pena de perdimento com a conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria no caso de esta não ser localizada ou já ter sido consumida.

Diante disso, demonstrada e comprovada a divergência interpretativa, vota-se pelo conhecimento.

Quanto ao mérito, por unanimidade, na decisão recorrida, decidiu-se pelo afastamento da multa equivalente ao valor aduaneiro, que havia sido aplicada em substituição à pena de perdimento das mercadorias. No Recurso Especial a Fazenda Nacional entende que deve ser aplicada a multa substitutiva ao perdimento quando da saída irregular de mercadorias da Amazônia Ocidental. Esse é o objeto do litígio nesta sede recursal.

Assim, a Fazenda Nacional questiona a decisão consubstanciada no Acórdão ora recorrido, de não aplicação do art. 689 e do art. 696 do Regulamento Aduaneiro de 2009, uma vez que a Recorrente, com base na decisão paradigma, compreende que deva ser mantida a multa de perdimento imposta pela autuação, tendo em vista que restou configurada a saída irregular de mercadorias da Amazônia Ocidental sem a devida autorização da autoridade aduaneira.

Cita-se trechos do recurso que bem ilustra esse entendimento (e-fls. 2327 e 2328):

Na hipótese de saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, aplica-se a pena de perdimento de mercadoria, nos termos do art. 696 do Decreto 6.759/2009:

"Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 39)."

Ressalte-se que os benefícios do Decreto-Lei 288/67 e seu regulamento foram estendidos à área da Amazônia Ocidental, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 356/68:

“Art. 1º - Ficam estendidos às áreas pioneiras, zonas de fronteira e outras localidades da Amazônia Ocidental favores fiscais concedidos pelo Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967 e seu regulamento, aos bens e mercadorias recebidos, oriundos, beneficiados ou fabricados na Zona Franca de Manaus, para utilização e consumo interno naquelas áreas. (Vide Decreto no 7.212, de 2010)

§ 1º - A Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas e Acre e os Territórios Federais de Rondônia e Roraima, consoante o estabelecido no § 4 do Art. 1º do Decreto-Lei número 291, de 28 de fevereiro de 1967.”

Assim, conclui-se que aplicam-se à AOC as disposições normativas aplicáveis à ZFM, como é o caso da aplicação do art. 696 do Decreto 6.759/2009.

Mostra-se, portanto, correta a imputação da multa de perdimento da mercadoria saída da Amazônia Ocidental, sem autorização da autoridade aduaneira.

Com a devida vênia a esse entendimento, verifica-se, por tratar de penalidade, a impossibilidade de aplicar sanção sem a devida previsão legal prevista de forma específica no âmbito do princípio da tipicidade. Nesse sentido cita-se trechos do voto proferido no acórdão recorrido, de relatoria da il. conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, que bem esclarece esse entendimento e que também serve como razões para decidir (e-fls. 2312 a 2313):

Com efeito, não obstante possa haver a equiparação da saída das mercadorias da Amazônia Ocidental com a saída da Zona Franca de Manaus para outros fins, é vedada tal equiparação, como efetuada pelo autuante, para caracterizar a infração consolidada no art. 696 do Regulamento Aduaneiro/2009, abaixo transcrito:

Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando ingressada naquela área com os benefícios referidos no art. 505, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 39). [redação original]

Art. 696. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria saída da Zona Franca de Manaus sem autorização da autoridade aduaneira, quando necessária, por configurar crime de contrabando (Decreto-Lei no 288, de 1967, art. 39; e Decreto Lei nº 1.455, de 1976, art. 26). [Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013]

Ademais, a conduta retratada nos autos de "venda e saída da mercadoria da Amazônia Ocidental sem a autorização da autoridade aduaneira" não se subsume ao tipo infracional consolidado no inciso I do art. 689 do Regulamento Aduaneiro/2009, como a abaixo se demonstra.

A conduta rechaçada pelo art. 689, I do Regulamento Aduaneiro diz respeito à mercadoria encontrada "em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga" encontrada numa das circunstâncias abaixo enumeradas:

a) **sem** ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, ou

b) **sem** o cumprimento de outra formalidade essencial estabelecida em texto normativo;

Ao que se observa, o referido tipo infracional tutela o controle aduaneiro relativamente à carga e à descarga de mercadoria importada ou a exportar e ao veículo que a transporta, de forma que o ato da autoridade aduaneira e a formalidade essencial de que se fala só podem estar associados a essas questões carga/descarga/veículo. Tanto que infrações dessa natureza são geralmente apuradas em ações fiscais realizadas dentro zona primária dos portos, aeroportos e pontos de fronteira, onde comumente são efetuados os procedimentos de regular admissão e saída do País de mercadorias na importação e exportação, ou nas zonas de vigilância aduaneira.

In casu, do que se deduz do Relatório de Fiscalização, a circunstância "b" acima foi a parte do dispositivo utilizada para tipificar a conduta punível da recorrente, no entanto, a fiscalização não se deu ao trabalho de explicar porque a situação fática eventualmente se subsumiria à primeira parte do tipo, qual seja, mercadoria "em operação de carga ou já carregada em qualquer veículo, ou dele descarregada ou em descarga". De fato, não é mesmo o caso, pois as mercadorias sequer foram encontradas pela autoridade fiscal, tendo sido inclusive aplicada a multa substitutiva ao perdimento, não havendo que se falar na hipótese de mercadoria em operação de carga ou descarga prevista no dispositivo.

Por certo, a melhor exegese do tipo veiculado pelo art. 689, I do Regulamento Aduaneiro/2009 não pode ser alcançada com a supressão da primeira parte do dispositivo, como se a questão do descumprimento de "formalidade essencial estabelecida em ato normativo" fosse independente dela. A vingar esse absurdo entendimento, qualquer descumprimento de ato normativo no âmbito aduaneiro que não tivesse uma penalidade específica poderia ser punido com a pena de perdimento das mercadorias, que é uma penalidade aplicável somente a situações mais graves do ponto de vista do controle aduaneiro.

(...)

Dessa forma, a situação fática retratada nos autos, de mercadoria proveniente da Amazônia Ocidental que foi introduzida irregularmente no restante do País, sem o regular procedimento de "internação" cabível em face do benefício fiscal aplicado na anterior importação, apurada pela fiscalização nos sistemas informatizados da RFB e nos documentos fiscais da contribuinte, não encontra correspondência no dispositivo legal consolidado no art. 689, I do Regulamento Aduaneiro/2009.

(...)

Portanto, em face de ausência de subsunção dos fatos aos tipos infracionais consolidados nos arts. 696 e 689, I do Regulamento Aduaneiro/2009, entendo que deve ser exonerada do lançamento a multa equivalente ao valor aduaneiro, que havia sido exigida em substituição à pena de perdimento das mercadorias

Do exposto, vota-se por conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e no mérito em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen